



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: Veto nº 02/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se o presente do Veto nº 02/2025, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do edil Creone da Farmácia, que **“DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E TAPABURACOS, OU QUAISQUER SERVIÇOS QUE PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
(...)

Acrescenta-se ainda, que o artigo 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes federativos, assegura ao Chefe do Executivo o exercício do poder de veto dentro do processo legislativo, seja por razões de ordem jurídica (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (conveniência e oportunidade administrativa).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de ordem processual, verifica-se que o veto foi emitido dentro do prazo legal, em estrita observância ao disposto nos artigos 107 e 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que regulam a contagem dos prazos:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 11/2025, o projeto foi aprovado na sessão ordinária de 13/05/2025 e encaminhado ao Chefe do Executivo por meio do OF/CM/Nº 24/2025, datado de 22/05/2025. O Prefeito, por sua vez, exerceu o veto em 11/06/2025 e comunicou à Câmara Municipal no mesmo dia, logo tempestivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No que se refere à motivação do veto, o Chefe do Poder Executivo fundamentou sua decisão no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (PGM), constante no Processo Digital nº 40571/2025.

De forma objetiva, o parecer jurídico da PGM conclui que o projeto está em consonância com a CRFB e normas infraconstitucionais, contudo recomenda o veto parcial ao artigo 4º, por criar uma obrigação genérica, ampla e irrestrita, de forma retroativa, atingindo assim, contratos já realizados e encerrados, extrapolando o período de garantia contratual, e assim invadindo competência da União para legislar sobre contratos e licitações, na forma do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como, salientou ainda a possibilidade desse artigo criar judicializações sobre quem é o real responsável pela reparação, considerando que pode incidir sobre situações consolidadas há anos, o que dificulta identificar todos os atores que realizaram intervenções em determinado local, conforme vejamos:

Assim, a materialidade do projeto, em sua essência, está em consonância com a CF e normas infraconstitucionais, não invadindo competência privativa, não podendo se vislumbrar qualquer tipo de inconstitucionalidade material ou ilegalidade neste ponto.

Entretanto, verifica-se que o art. 4º cria uma obrigação genérica, ampla e irrestrita, de forma retroativa, para que todos os desníveis hoje existentes sejam reparados no prazo de 48 meses a partir da publicação da lei, nos seguintes termos: “Art. 4º Além da obrigação estabelecida no artigo anterior, as empresas responsáveis ficam também obrigadas a realizar a correção dos desníveis já existentes nas vias públicas do município, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação desta Lei.”

Sabe-se que a maior parte das intervenções na capa asfáltica dos logradouros públicos são realizadas pelo Poder Executivo Municipal (macrodrenagem, recapeamento, etc) e decorrem de contratos administrativos, fruto de procedimentos licitatórios. Tais contratos são regidos por regras específicas que devem ser respeitadas.

Veja, a criação de uma responsabilidade genérica e retroativa pode impactar contratos que já foram encerrados, extrapolando o período de garantia contratual, invadindo competência da União para legislar sobre contratos e licitações, na forma do art. 22,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

inciso XXVII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, o dispositivo pode criar uma judicialização sobre quem é o real responsável pela reparação, considerando que pode incidir sobre situações consolidadas há anos, o que dificulta identificar todos os atores que realizaram intervenções em determinado local.

Diante do exposto, recomenda-se o veto ao art. 4º, por invadir competência da União para legislar sobre regras gerais de licitações e contratos, e conclui-se pela constitucionalidade formal e material dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 11/2025.

Desta feita, tendo em vista a fundamentação trazida no referido veto, concordamos com as razões aduzidas. Entendemos que o referido artigo 4º, pelas razões já apresentadas no veto e, especialmente, a insegurança jurídica que sua sanção pode acarretar, e assim, ocasionar a judicialização, conforme suscitado nas razões.

Diante do exposto, conclui-se que o veto parcial ao artigo 4º apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 11/2025 atende aos requisitos legais quanto à sua tempestividade e à devida motivação formal. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

